



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 34/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul e trata do Projeto de Lei nº 34/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências, apresentando com o Ofício nº 26/2025-DC/PMIS.

De acordo com a mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, o Projeto de Lei apresenta a proposta do Plano Plurianual para o período compreendido entre 2026 e 2029, sendo que a construção deste plano segue as normas vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelo Governo Federal e Estadual e para a apuração dos valores referidos foram realizados estudos e projeções com base na arrecadação até julho de 2025, acrescentando-se as estimativas de arrecadação para o período de julho a dezembro de 2025, acrescida das expectativas de inflação e da variação do Produto Interno Bruto (PIB). É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado detectadas algumas inconsistências de redação, como por exemplo no art. 1º, em que consta “combinado com o art. 115, inc. I, § 1º da Lei Orgânica”, sendo que não existe tal inciso e parágrafo no art. citado, sendo que o artigo trata de assunto totalmente diverso.





Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Além disso, no §2º do art. 10 deve ser arrumado para constar que as avaliações de que trata o parágrafo anterior serão efetuadas na Câmara Municipal”, devendo serem realizadas emendas.

Do mesmo modo, de acordo com a técnica legislativa instituída pela Lei Complementar 95/98 deve ter ponto após a numeração dos artigos a partir do 10. Ex: art. 10. (com ponto final), bem como a palavra Súmula pode ser retirada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município e art. 165, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 47. É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:

I - o regime jurídico único dos servidores;

II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração.

Desse modo, por se tratar de competência privativa, deve, necessariamente, o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo-se adequadamente a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.



Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) do Quadriênio de 2026/2029. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A Constituição Federal determinou as regras gerais relativas às finanças públicas, seus respectivos planejamento e orçamento e tornou obrigatória a elaboração de três instrumentos básicos: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual - PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As diretrizes orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) comprehende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Instituições Financeiras). E a Lei Orçamentária Anual - LOA estima as receitas e despesas de um exercício financeiro.

De acordo com os arts. 163, I, e 165, § 9º da Constituição Federal, editou-se a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a qual atribuiu novas e importantes funções ao PPA, à LDO e à LOA.

Assim, o PPA deve ser elaborado em compatibilidade com a LDO e com a LOA para o próximo exercício financeiro, com as normas da LRF e com a Lei nº 4.320/64, de maneira que ao Vereador compete verificar se tais condições foram cumpridas.

O projeto prevê hipóteses de alteração do PPA, entre elas: inclusão ou exclusão de programas por lei específica ou de revisão do PPA (art. 4º), inclusão ou alteração de ações orçamentárias por meio da LOA ou de créditos adicionais (art. 5º), alteração de metas físicas pelo Executivo, para compatibilização com receitas e despesas (art. 5º, §2º), autorização para modificar produtos e metas das ações (art. 6º), sendo que tais dispositivos conferem flexibilidade administrativa. Contudo, recomenda-se atenção ao alcance das autorizações conferidas ao Executivo, a fim de não esvaziar a função típica do Legislativo de deliberar sobre planejamento orçamentário, uma vez que o controle político da Câmara Municipal permanece essencial.

Ressalte-se que o presente projeto deve ser elaborado em conformidade com a legislação em vigor, sendo que a mensagem anexa ao mesmo ressalta que a base legal para sua elaboração está no art. 165 da CF e no art. 167, que veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em lei específica. Segundo a mensagem, no que se refere à legislação infraconstitucional, o PPA atende ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964 (artigos 23 a 26) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o Plano Plurianual (PPA), a Constituição Federal preleciona que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*



XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (...)

O Plano Plurianual deverá ter o seu prazo de envio determinado em Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, ou, a nível municipal, em sua Lei Orgânica. A Lei Orgânica Municipal embora preveja o prazo de 31 de agosto para o Poder Executivo apresentar a Proposta da LOA ao Poder Legislativo, conforme se observa do art. 90, não prevê data para apresentação do PPA.

Na sua ausência, deve ser observado o prazo previsto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este dispositivo afirma que “o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”, ou seja, 31 de agosto, prazo que foi observado, já que o Projeto de Lei foi protocolado dia 28 de agosto de 2025 nesta Câmara Municipal.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Municípios e do Distrito Federal, prevê sobre as previsões plurienais, que se referem à programação de despesas e receitas para um período de mais de um ano, com base nos princípios orçamentários e de gestão fiscal, como se vê:

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 98. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - o plano o plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes. (...)

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Vale acentuar que o orçamento deve atender primordialmente ao interesse público, especialmente porque o Plano Plurianual é uma das mais importantes leis para o Município.

Ademais, o a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000) dispõe que:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Considerando a relevância da matéria, nada mais aconselhável que seja estendido à comunidade a participação na discussão do projeto de lei em tela, pois o Plano Plurianual é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto, como se vê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os **planos**,



orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Além disso, a Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) estabelece que:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

Não foi juntada a ata da audiência pública realizada na fase de elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, o que é obrigatório, para que fique demonstrada a transparência, devendo os Vereadores solicitar a sua juntada ao Projeto.

Em face do disposto no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamentos que expeça convite à comunidade para participação e discussão do projeto de Lei 34/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual, haja vista se tratar de uma das mais importantes Leis Municipais, demandando um minucioso exame da proposição, em especial de seus Anexos, tratando-se de norma obrigatória.

Além disso, deve ser questionado pelos Vereadores ao Poder Executivo se as seguintes leis foram levadas em consideração para elaboração do PPA, entre elas: Plano Diretor (Lei nº 10.257/2001), Plano de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), Plano de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), Plano Nacional de Saúde (Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 8080/1990) e Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014).



Além disso, deve haver a devida previsão da Receita, conforme previsto no art. 11 da LRF, que prevê que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sendo que o art. 12 da LRF estabelece que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Nesse sentido, vale acentuar que ontem (02/09/2025) foi aprovada em 1º votação pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 390/2025 do Poder Executivo Estadual, que propõe a redução da alíquota de 3,5% para 1,9% a partir de 2026, alterando a Lei nº 14.260/2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário relativo ao IPVA, e representa uma diminuição de 45% no valor do imposto, sendo que a arrecadação é dividida entre o Estado do Paraná e o Município, devendo ser questionado se isso acarretará alterações nos valores constantes dos anexos.

Por fim, quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que a esta Procuradora Jurídica não compete analisar a contabilidade, até porque não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no tocante a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei e anexos, verifiquem junto ao setor de Contabilidade a veracidade das informações, sugerindo-se, inclusive, análise independente pelo setor contábil desta Casa de Leis, inclusive quanto à compatibilidade e adequação financeira entre a LDO, PPA e LOA e se aos valores constantes dos anexos estão corretos e em respeito à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e demais determinações, inclusive do TCE-PR, bem como sejam realizadas as emendas indicadas no item 2.1.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas



por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei analisado está regido em pelo rito ordinário, por se tratar de lei orçamentária, os arts. 80 e 85 do Regimento Interno aduzem que dever-se-á submetê-lo, necessariamente, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o qual emitirá o respectivo parecer, vedando-se a sua distribuição para outra comissão, devendo o Projeto ter duas discussões.

Conforme art. 71, §1º e 2º do Regimento Interno, o prazo de 10 dias, será **duplicado** em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, **plano plurianual**, do processo de prestação de contas do Município e, triplicado, quando se tratar de projeto de codificação, sendo que o prazo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas, apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Conforme o art. 166, § 2º, nas sessões em que devam ser apreciadas em primeira votação a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, o Presidente poderá limitar as matérias que figurarão na pauta da ordem do dia.

O Regimento Interno ao tratar do Orçamento, estabelece que:

Art. 214. Recebida, do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia, da mesma, aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos 10 (dez) dias seguintes, para o respectivo parecer.

Parágrafo Único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas, na forma do art. 128.

Art. 215. A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciará em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída, como item único, da ordem do dia, da primeira sessão desimpedida.

Art. 216. Na primeira discussão poderão, os Vereadores, manifestarem-se, no prazo regimental (ver art. 191, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se referência



ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 217. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aqueles prazos, será reincluído em pauta, imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218. Aplicam-se as normas desta Seção, à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente jurídico, analisando-se a iniciativa e competência, manifesta-se de forma favorável ao Projeto de Lei, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, para que ocorra sua legalidade.

Entre eles, acentua-se aos Vereadores, especialmente aos participantes da Comissão de Finanças e Orçamentos, que solicitem a realização de Parecer Contábil a respeito do Projeto de Lei e seus anexos, com análise dos aspectos contábeis do projeto de lei e sua adequação à LDO e LOA, bem como cumprimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64.

Do mesmo modo, acentua-se sobre a necessidade da juntada da ata da audiência pública realizada na fase de elaboração para integrar o presente projeto de lei, bem como a necessidade de realização de audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, durante a discussão do Projeto de Lei em tela, na forma do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, deve ser questionado pelos Vereadores ao Poder Executivo se foram levadas em consideração para elaboração do PPA as leis citadas no item 2.4 e se houve a devida previsão da Receita, conforme previsto no art. 11 e 12 da LRF, inclusive



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

levando-se em conta a provável redução de arrecadação do IPVA, como acentuado, bem como sejam realizadas as emendas indicadas.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 03 de setembro de 2025.

Susana Lkh de Souza Anzilero
Susana Lehmkuhl de Souza Anzilero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167